



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.003715/99-31
Recurso nº. : 123.832
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : JOSÉ PIONES DA SILVA NETO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº. : 104-17.911

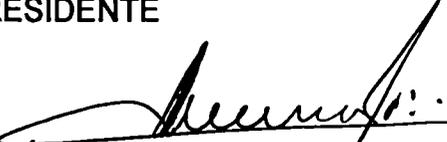
IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – ISENÇÃO - As horas extras recebidas por força de Ações Trabalhistas, integram o salário e portanto são tributáveis, mesmo que rotuladas de indenização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PIONES DA SILVA NETO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.003715/99-31
Acórdão nº. : 104-17.911

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIERIA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOP. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.003715/99-31
Acórdão nº. : 104-17.911
Recurso nº. : 123.832
Recorrente : JOSÉ PIONES DA SILVA NETO

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado solicita a retificação de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao exercício de 1997, ano calendário de 1996, sob a alegação de haver oferecido indevidamente à tributação, valores recebidos a título de indenização de horas extras trabalhadas, pagas pela empregadora Petrobrás.

O Sr. Delegado da DRF Maceió/AL, indeferiu o pedido por entender que tais valores são tributáveis.

O interessado formula a manifestação de inconformismo de fls. 15 à DRJ de Recife/PE que indefere a solicitação por entender que não há justificativa para a revisão do lançamento.

Intimado da decisão em 24.07.2000, protocola o interessado em 22.08.2000, o recurso de fls. 22, onde pede a reforma das decisões anteriores.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.003715/99-31
Acórdão nº. : 104-17.911

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de pedido de retificação de declaração, para considerar como isentos, valores recebidos da Petrobrás a título de "indenização de horas extras", através de acordo feito em ação trabalhista e declaradas como tributáveis.

Os rendimentos isentos ou não tributáveis nas pessoas físicas, estão elencados no artigo 40 e suas alíneas do RIR/94, que assim dispõe:

"art. 40 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

XVIII – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação (Leis nºs 7.713/88, art. 6º, e 8.036/90, art. 28 e parágrafo único);"

Assim, não estando as horas extras recebidas incluídas nas isenções previstas no dispositivo legal acima citado, por óbvio são elas tributáveis, mesmo porque, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.003715/99-31
Acórdão nº. : 104-17.911

conformidade com o artigo 111, II do CTN, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre a outorga de isenção.

Já não fosse isto, é bem de ver-se que, as horas extras integram o salário, de sorte que como tal devem ser tratadas, se constituindo portanto em rendimentos tributáveis.

Por outro lado, o fato de terem elas sido pagas por força de ação trabalhista onde foram nominadas de indenização, não tem o condão de descaracterizar a sua natureza salarial.

Sob tais considerações, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 21 de março DE 2001


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO